



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00027/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004169/2015-33

INTERESSADOS: SOG - OLEO E GAS S/A E OUTROS

**ASSUNTOS: CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ORIGEM
(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)**

EMENTA: OPERAÇÃO LAVO JATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. SOG ÓLEO E GÁS S/A (CNPJ Nº 07.639.071/0001-88).

I- Conluio entre empresas para frustração do caráter competitivo das licitações da PETROBRÁS. Ação colusiva. Pagamento de vantagem indevida. Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.

II - Competência da CGU para apurar e julgar os fatos. Penalidades previstas na Lei 8.666/93. Ampla defesa e contraditório conferidos pela CPAR e exercidos pela empresa ao longo de todo o processo. Fatos delimitados e enquadrados na legislação de regência. Regularidade procedimental.

III - Cometimento de infração administrativa pela empresa acusada comprovada pela prova dos autos. Proposta de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Sr. Coordenador,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização de pessoas jurídicas – PAR instaurado pela **Portaria CGU nº 589, de 10 de março de 2015, publicada no DOU de 11 de março 2015** (SEI [1009218](#)) para apurar a participação da empresa **SOG Óleo e Gás S/A, CNPJ nº 07.639.071/0001-88** conluio entre empresas do denominado "Clube" visando a prática de atos ilícitos consistente na frustração dos objetivos da licitação e pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás e agentes políticos.

2. As irregularidades foram descobertas durante as investigações da denominada Operação Lava Jato, deflagrada pela Polícia Federal, que constitui-se em complexa investigação criminal sobre as estruturas paralelas e se encontra difundida em diversos inquéritos, ações penais já propostas e processos incidentes que tramitam na Justiça Federal do Paraná.

3. Por meio do Memorando nº 5141/2015/SE/CGU-PR, a Secretaria-Executiva comunicou o início de tratativas com a SOG para possível realização de acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.846/2013, que restou infrutífera, resultando na resilição do memorando de entendimentos para eventual acordo de leniência com a SOG, conforme Memorando nº 331/2018/LENIENCIA/GM de 19/02/2018 (SEI 1009218, p. 148).

4. Através da **Termo de Indicação (SEI 1332513)**, a Comissão Processante se manifestou pelo indiciamento da empresa **SOG Óleo e Gás S/A -SOG , CNPJ nº 07.639.071/0001-88** na prática das seguintes infrações previstas na Lei nº 8.666/93:

1. prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação (art. 88, II) e;
2. ausência de idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, III).

5. A empresa CQG apresentou sua defesa em **25/04/2018** (SEI 1014237, pp. 167 a 318), na qual solicitou a oitiva de diversas testemunhas.

6. A Comissão de PAR conclui seu *mister* na data de 27 de janeiro de 2020, com a apresentação do Relatório Final (SEI 13777973), propondo a penalidade do inciso IV da Lei nº 8.666/1993 – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, em razão das provas que comprovam a práticas das condutas ilícitas previstas nos incisos III e II, do art. 88 da Lei nº 8.666/93:

72. Conforme argumentação desenvolvida acima, concluímos pela **responsabilidade administrativa da SOG Óleo e Gás S/A.**

73. Estabelecida a responsabilidade administrativa, passemos à dosimetria de sua penalidade. Neste caso, a dosimetria é limitada pelo pouco espaço que a Lei nº 8.666/1993 oferece, pois o enquadramento da acusada é no art. 88, incisos II e III, dessa lei ("prática de

atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e ausência de idoneidade), para os quais estão previstas as penas dos incisos III e IV do art. 87 da mesma lei – isto é, a pena mínima seria suspensão de contratar com o poder público por 1 dia, e a máxima, declaração de inidoneidade para a contratação com o Poder Público.

74. A Acusada efetuou ajustes competitivos e participou de um conluio que perdurou por cerca de oito anos (aproximadamente 2004 a 2012) que envolveu diversas outras grandes empresas do setor para fraudar licitações da maior empresa do país. Além disso, ao longo de vários anos, ela pagou vantagens indevidas diversas vezes a agentes públicos: identificamos que houve ao menos uma transferência de dinheiro, operada mediante o Contrato CMMS-65/2010, mas há diversas declarações no sentido de que a SOG efetuou pagamentos indevidos em valores muito maiores e por período de tempo muito maior. A própria SOG o confessou, embora tenha alegado (a nosso ver, sem qualquer razão) que foram efetuados mediante extorsão. Além disso, tais pagamentos se deram mediante operações de lavagem de capital, e, conforme havíamos destacado no Termo de Indiciação, a lavagem de capital é uma conduta tão grave que merece a repressão do direito penal. Portanto, entendemos que essas três condutas (conluio anticompetitivo, pagamento de vantagens indevida e lavagem de capitais) são tão graves que **merecem a aplicação da pena máxima da declaração de inidoneidade.**

7. A defesa apresentou manifestação sobre o relatório final (SEI 13991250)

8. Por meio da **Nota Técnica nº 259/2020 COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG**, a Corregedoria concluiu que o PAR transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto em Lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa (SEI 1393351).

9. Ato contínuo, após comunicação de encerramento dos trabalhos pela Comissão, foram os autos encaminhados para esta Consultoria Jurídica.

10. É o relatório essencial para compreensão do transcorrido até então.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II - 1. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR: NATUREZA JURÍDICA

11. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) é instrumento por meio do qual é realizada a apuração de fatos e a consequente aplicação da pena imposta pelo ordenamento jurídico, quando comprovada a responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de ilícitos administrativos.

12. Como processo sancionador que é, apresenta-se como pressuposto lógico-jurídico do exercício do *ius puniendi* do Estado Administração, devendo respeitar os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

13. Nesse sentido, a instauração do processo deve ser precedida do devido *juízo de admissibilidade* pela autoridade competente. Segundo o art. 4º do Decreto nº 8.420/2015, a depender dos indícios de autoria e materialidade que forem apresentados, a autoridade poderá decidir não só pela instauração de um PAR, mas também, alternativamente, pela abertura de um processo de investigação preliminar (IP) ou até mesmo pelo arquivamento da matéria. Essa decisão dependerá da força probatória que os indícios de autoria e materialidade, até então obtidos, terão sobre o convencimento da autoridade competente para dar seguimento a tais medidas procedimentais.

14. O PAR, portanto, é o instrumento legítimo colocado à disposição das autoridades máximas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios para apurar administrativamente os atos lesivos praticados contra suas administrações e, eventualmente, punir os responsáveis por tais ilícitos.

15. É, pois, um *poder-dever* que deve ser exercitado pelas autoridades administrativas, de acordo com o princípio da autonomia entre as instâncias, que decorre da cláusula essencial da independência e harmonia entre os Poderes, e, também, em respeito aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

II- 2. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

16. A Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização-CPAR foi instaurada pela **Portaria CGU nº 589, de 10 de março de 2015, publicada no DOU de 11 de março 2015** (SEI [1009218](#))

17. Finda a instrução, a CPAR resolveu por indiciar empresa **SOG (Termo de Indiciação, SEI 1332513)**. Na citada Nota Técnica de Indiciação consta a descrição detalhada dos fatos irregulares imputados à a empresa acusada (especificação dos fatos e das provas produzidas), bem como foram

indicados os elementos probatórios que subsidiaram a formação da convicção da Comissão, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita.

18. A empresa **SOG Óleo e Gás S/A** foi regularmente indiciada e devidamente citada (SEI 1345410), apresentando defesa escrita (SEI 1365890).
19. Sob o crivo do contraditório, foram produzidas as provas referentes aos fatos objeto da apuração, tendo sido dado livre acesso à empresa acusada do conjunto de documentos acostados aos autos.
20. Destarte, observa-se que foi seguido o procedimento adequado na fase de instrução probatória, atendendo-se aos requisitos processuais previstos na legislação.
21. A Comissão de PAR elaborou seu **Relatório Final** (SEI 13777973).
22. A **empresa acusada apresentou manifestação sobre o Relatório Final da CPAR** (SEI 13991250).
23. Foram observadas as fases necessárias ao regular desenvolvimento do processo administrativa de responsabilização, quais sejam a instauração e o inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório), restando apenas o julgamento, a ser realizado na sequência.
24. Pelo exposto, considera-se que o procedimento observou o devido processo legal, seguindo adequadamente o rito previsto em lei e respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal), ausente o vício processual capaz de comprometer o elogiável trabalho investigatório realizado.

II - 3. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA ATUAÇÃO DA EMPRESA E RESPECTIVA PENALIDADE PROPOSTA PELA CPAR

3.1. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA ATUAÇÃO DA EMPRESA

25. Ao final da instrução, a Comissão resolveu indiciar a empresa **SOG Óleo e Gás S/A - SOG (CNPJ 07.639.071/0001-88)** pela prática de fraude a licitações promovidas pela Petrobras, revelada a partir das investigações realizadas no âmbito da "Operação Lava-jato", que, em síntese, desvendou-se a existência de complexo esquema criminoso relacionado ao pagamento e à cobrança sistemática de verbas ilícitas em contratos da Petrobras a fim de beneficiar agentes e partidos políticos, os quais, em contrapartida, garantiam a manutenção de dirigentes e demais agentes em conluio na Estatal.
26. Segundo a Comissão, os elementos probatórios colhidos indicam a existência de um conluio do qual participaram, além do SOG, outras organizações/grupos econômicos como a Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Odebrecht, Mendes Júnior, MPE, Promon, CQG, Techint e UTC e Engevix, Galvão Engenharia, GDK, IESA, OAS e Skanska.
27. A Operação Lava Jato revelou o esquema criminoso que consistia na organização de um grupo de empreiteiras, atuante entre 2000 a 2014, para fraudar a Petrobras por meio da distribuição de pacotes de licitação de obras *onshore* entre si, o que permitia às empreiteiras cobrar mais caro do que se competissem livremente e economizar os diversos custos envolvidos numa licitação livre.
28. A mesma Operação detectou que as empreiteiras/grupos econômicos fizeram vultosos e periódicos pagamentos de propina a agentes da Petrobras mediante operações de lavagem de dinheiro, sendo que, no caso específico da SOG, parte da propina foi operada pelo doleiro Alberto Youssef e parte foi paga a Pedro Barusco mediante seu amigo e operador Mario Goes.

3.2 DA INDICIAÇÃO (SEI 1332513)

29. A Comissão de PAR, considerando os elementos de prova, imputou à **SOG Óleo e Gás S/A (CNPJ 07.639.071/0001-88)** as seguintes irregularidades:
 1. **Imputação 1:** Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos de licitações da Petrobras (art. 88, inciso II, da Lei 8.666/1993), mediante diversos ajustes anticompetitivos ocorridos de 2001 a 2012, consistente em ajustes consistiram no compartilhamento de informações comercialmente sensíveis.
 2. **Imputação 2:** Demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude da prática de atos ilícitos (art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993), na forma de pagamento de lavagem de capitais e pagamento propinas a agentes públicos da Petrobras com a finalidade de fraudar as licitações da Petrobras referidas na imputação 1.

30. Por essas razões, a atuação da empresa foi enquadrada, em tese, no rol de ilícitos administrativos estampados no art. 88 da Lei 8.666, de 1993, em especial aquele tipificado nos seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

II - 4. ANÁLISE JURÍDICA DA CONJUR

4. 1. DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA (SEI 1365890):

31. Eis a síntese dos argumentos de defesa da empresa indiciada:

PRELIMINARES

1) Da impossibilidade de utilização dos documentos originados das colaborações premiadas.

32. Em síntese, a Defesa alega que:

1. A utilização dos elementos probatórios decorrentes da celebração de acordos entre a requerente e o Ministério Público Federal configura prova ilícita, que é vedada pelo art. 5º, §3º do Decreto n.º 8.420/15. Isto porque a Planilha de Mapeamento das Provas e Documentos do Processo (SEI 1340349) aponta a origem de todas as provas acostadas a este processo administrativo, sendo que várias delas decorrem dos processos n.º 505384568.2014.404.7000, n.º 5053744-31.2014.4.04.7000, n.º 5049557-14.2013.404.7000, n.º 5004996-31.2015.404.7000 e n.º 5073475-13.2014.4.04.7000, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal de Seção Judiciária de Curitiba;
2. Os acordos firmados pela UTC Engenharia S/A e pela Andrade Gutierrez S/A com a CGU nada mais fizeram que incorporar os respectivos históricos de conduta dos acordos dessas empresas com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) (SEI 1336353 e 13336363);
3. Os acordos de leniência celebrados pela CGU com as empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A, UTC Engenharia S/A e Andrade Gutierrez S/A também estão relacionados (ainda que indiretamente) com os documentos fornecidos pela requerente ao Ministério Público Federal e ao CADE;
4. Os documentos apresentados no Termo de Indicação foram fornecidos pela própria requerente às autoridades públicas. Neste sentido, os documentos denominados "Proposta de fechamento do bingo fluminense", "Reunião do bingo", "Avaliação da lista de compromissos", "Lista de novos negócios (mapão)" podem ser encontrados no Acordo de Leniência celebrado pela requerente com o CADE - inclusive na versão pública do documento.

2) Da Inaplicabilidade da Lei Anticorrupção (atos pretéritos)

33. Em síntese, a Defesa alega que a Lei n.º 12.846/2013 é posterior à época dos fatos, tendo entrado em vigor em 29.01.2014, nos termos definidos em seu art. 31. Dessa maneira, como as condutas imputadas à requerente foram efetivadas ao longo da década de 2000, no bojo das licitações dos projetos mencionados, por razões de ordem lógica, os atos objeto deste Processo Administrativo de Responsabilização não estão sujeitos à apuração e à consequente imposição das penalidades previstas na Lei n.º 12.846/2013, inclusive e especialmente aquelas previstas no art. 6º. O mesmo raciocínio é aplicável a eventuais pagamentos de comissões realizadas pelas empresas vencedoras dos certames no âmbito de modernização das refinarias.

3) Do cerceamento ao direito de Defesa

34. Em síntese, a Defesa alega que:

1. A Controladoria Geral da União deixou de indicar no momento adequado quais eram os contratos específicos investigados neste processo administrativo de responsabilização;
2. Foi surpreendida ao receber o Termo de Indicação, pois ali consta que teria havido prática de condutas anticompetitivas em dezoito contratos relativos a dez refinarias. Ora, a requerente sequer havia sido informada do rol de obras e contratos que estavam sendo investigados para que pudesse indicar, com precisão, quais provas poderia apresentar.

MÉRITO

1. Ilicitude das provas

35. Em síntese, a Defesa alega que:

1. Todos os indícios obtidos pela CGU para a imputação de tais condutas à SOG são originários de provas compartilhadas da Operação Lava -Jato, as quais não podem ser utilizadas contra a SOG por força de decisão judicial;
2. Ao serem desconsiderados os indícios obtidos pela CGU para justificar a imputação de tais condutas à SOG, consequentemente não subsistem os atos anticompetitivos e a conduta

inidônea sobre as quais se pretende aplicar as sanções previstas na Lei n.º 12.846/2013;

2. Inconsistências existentes nos depoimentos utilizados como indícios para imputação dos atos ilícitos

36. Em síntese, a Defesa alega que:

1. O Termo de Indiciação aponta depoimentos em que, supostamente, teria sido confirmada a participação na SOG no conluio mediante a apresentação de propostas de cobertura. Contudo, por vezes os depoimentos (e a própria CGU) demonstram imprecisão no que se refere à atuação das empresas SOG, Setal e Toyo- Setal;
2. Ora, como já comprovado nos autos pela requerente (SEI 1009218 – páginas 172/209), as três empresas mencionadas são pessoas jurídicas distintas e continuam ativas nos cadastros da Junta Comercial de São Paulo e da Receita Federal do Brasil, sendo incorreto afirmar que a Setal passou a se chamar SOG;
3. Diante da ilicitude das provas e das inconsistências existentes nos depoimentos utilizados como indícios para imputação dos atos ilícitos objeto deste Termo de Indiciação à SOG, não há como se considerar comprovada (nem ao menos por indícios) a prática dos atos ilícitos ora imputados à SOG.

37. Em manifestação sobre o relatório final (SEI 13912520), a SOG reforça os argumentos utilizados na petição de DEFESA (SEI 1365890).

4.2 DO POSICIONAMENTO FINAL DA CPAR:

38. Em seu relatório final (SEI 1377973), a CPAR analisou detidamente todas as teses da defesa (preliminares e de mérito)

39. **Quanto às preliminares,** assim se manifestou a CPAR, que :

1. Em relação aos acordos de leniência firmados com esta CGU, a SOG argumenta que eles também estão abrangidos pela referida ressalva de compartilhamento. No entanto, só se pode dizer que os acordos com a CGU “decorreram” da colaboração da SOG de maneira indireta, como um dos vários motivos que levaram as pessoas jurídicas (doravante chamadas “Celebrantes”) a decidir celebrar acordo. Aliás, a *ratio decidendi* da ressalva de compartilhamento é não deixar o colaborador em situação pior do que se não colaborasse; se a CGU não pudesse celebrar acordos para obter provas contra empresas que **n ã o** celebraram o acordo, os colaboradores seriam prejudicados, pois sua colaboração seria menos efetiva. Assim, como a SOG não celebrou acordo com a CGU, **n ã o se pode impedir pessoas jurídicas que colaboraram com a CGU de apresentar provas contra quem não colaborou com a CGU.** Portanto, rejeitamos o argumento 2;
2. Quanto ao conteúdo em si dos acordos, o fato de as celebrantes fazerem remissão ao histórico de conduta da SOG com o CADE tampouco “contamina” seus próprios acordos. Tais referências servem apenas como técnica de concisão: se o histórico de conduta da SOG não existisse, as celebrantes simplesmente declararíamos o que estava escrito lá. E de todo modo, por cautela, esta CPAR desconsiderou os trechos em que havia remissão ao HCC da SOG, utilizando apenas as declarações diretas das celebrantes. Assim, rejeitamos também o argumento 3;
3. Os documentos indicados no Mapa com os números 16 a 39 foram arrecadados na sede da Engevix e não entregues pela SOG;
4. Para dar cumprimento à decisão de ressalva de compartilhamento, foram desconsiderados os documentos nº 40 a 52 e nº 54 do Mapa (SEI 1340349), sendo mantido os restantes porque podem ser obtidos por meio da página pública do MPF e não decorrem de investigação decorrente da colaboração da SOG;
5. Efetuada essa retificação, e conforme as considerações sobre os documentos de acordos de leniência com a CGU, temos que as provas remanescentes deste PAR são inteiramente lícitas e conformes à decisão de ressalva de compartilhamento. Portanto, rejeitamos a tese 1 da SOG;
6. A tese 2 aduz a inaplicabilidade da Lei Anticorrupção aos fatos. No entanto, esta CPAR aplicou a este PAR apenas os aspectos **processuais** da Lei nº 12.846/2013, em razão do princípio *tempus regit actum* e de a Lei nº 12.846/2013 ser mais benéfica ao acusado do que a Lei nº 8.666/1993. Quando a CPAR indiciou a SOG com base apenas em tipos da Lei nº 8.666/1993, ela já afastou a aplicação material dos tipos na Lei nº 12.846/2013. A previsão da apuração conjunta do Decreto nº 8.420/2015 foi compreendida equivocadamente pela SOG: a apuração conjunta é mera técnica de economia processual, consistente em fazer com que infrações que poderiam ser punidas com base em diferentes normas sejam processadas nos mesmos autos. Em casos assim, apesar da unicidade dos autos, a comissão precisa individualizar a conduta da pessoa jurídica acusada com base nos tipos das diferentes normas. Não é o caso deste PAR, porque, conforme corretamente anotou a Defesa, os fatos sob apuração não estavam abrangidos pela Lei nº 12.846/2013. Por tudo isso, rejeitamos a tese 2;

7. A tese 3 aduz que houve cerceamento de defesa, pois só houve especificação dos contratos sob investigação na indicição (argumentos 10 e 11). Com efeito, a CPAR já havia dito que a especificação dos contratos se daria na indicição. Mas isso porque nos termos da Lei 12.846/2013, do Decreto 8.420/2015 e da então vigente Portaria CGU nº 910/2015, a fase anterior à apresentação da defesa é uma fase instrutória, de modo que o exercício da defesa se cinge à participação nas provas e à formulação de requerimentos. E nesse tocante, a CPAR sempre intimou a SOG da instrução: quando tomou as oitivas dos quatro depoentes, a SOG é quem optou por não comparecer. E quando a SOG provocou a CPAR sobre a impossibilidade do uso de certas provas, a CPAR a atendeu e provocou o juízo para buscar esclarecimentos, resultando na ressalva do compartilhamento.

40. **Quanto ao mérito**, assim se manifestou a CPAR, que:

1. O primeiro argumento da tese nº 4 é a insuficiência de provas da participação da SOG no conluio anticompetitivo (argumento 12). No entanto, ele pressupõe a aceitação da tese 1, de que as provas do conluio são ilícitas; como rejeitamos essa tese, rejeitamos também o argumento 10 - ou seja, mantemos o entendimento da indicição de que suas provas e indícios são suficientes para demonstrar a participação da SOG no conluio;
2. O argumento seguinte (argumento 13) ataca a consistência das provas em si, alegando que há confusão quanto à própria identidade da acusada, já que ora se faz referência à "SOG", ora "Setal", ora "Toyo Setal". A Acusada está correta em mostrar que, de fato, todas essas são pessoas jurídicas diferentes. No entanto, ela não considera que há outros elementos que permitem perceber que, apesar de certa confusão na designação da razão social exata, todos os depoentes apontam para a mesma pessoa jurídica;
3. Todos os celebrantes confirmam que as tratativas do conluio anticompetitivo foram com Augusto Mendonça, Maurício Godoy ou Marcos Berti, todos da alta direção da Acusada. Pedro Barusco foi especialmente claro em relação à diferença das pessoas jurídicas, bem como que ele estava falando especificamente da SOG, conforme transcrição de depoimento trazida no próprio Requerimento da SOG;
4. Essa alteração terminológica, bem como a parceria da SOG com a Toyo, que foi tão intensa que engendrou uma sociedade chamada "Toyo Setal", provavelmente causou a inconsistência da nomenclatura entre os depoentes. Youssef faz apenas uma menção a que a empresa "... passou a chamar-se SOG e após Toyo-Setal" (SEI 1009218, p. 50). No entanto, Alberto Youssef logo em seguida disse que eram sempre eram "os mesmos representantes das três nomenclaturas citadas". Ao longo do depoimento, exatamente para evitar a confusão, a CPAR sempre se referiu à acusada por seu nome "SOG Óleo e Gás S/A" (idem, pp. 50 a 52). Isto é, a pequena confusão de Youssef não foi sobre a identidade da pessoa jurídica, e sim sobre diferentes razões sociais;
5. O contrato fraudulento foi firmado especificamente com o CMMS, consórcio integrado especificamente pela Acusada (vide Contrato CMMS-SE 065/2010, item 37 do Mapa);
6. Cabe destacar que, na Defesa, a Acusada não negou as acusações de pagamento de propina nem de lavagem de capitais. Sua única alegação defensiva nesse sentido se deu no referido Requerimento de 20/04/2018, em que confessou o pagamento de vantagens indevidas, mas afirmou que os realizou sob coação irresistível (tese 5). Essa alegação não merece prosperar, pois a Acusada continuou pagando propina ao longo de vários anos sem nunca ter procurado as autoridades. Só efetuou acordos de leniência após a deflagração da 7ª fase da Operação Lava Jato.

4.3 . ANÁLISE JURÍDICA DA CONJUR

Da competência da Controladoria-Geral da União

41. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como "Lei Anticorrupção", regula o processo administrativo de apuração da responsabilidade de pessoa jurídica - ou simplesmente PAR - nos seus artigos 8º a 15. O Decreto nº 8.420/2015, por sua vez, detalhou ainda mais o rito procedimental estruturado na Lei nº 12.846/2013, conforme se observa nos artigos 2º a 14 do regulamento federal. Para fins de definição de competência legal para a instauração do PAR, transcreve-se o *caput* do art. 8º da Lei:

Art. 8º. A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

42. No âmbito do Poder Executivo federal, a competência para instauração do PAR é do Ministro de Estado, quando se tratar de Administração Direta, ou da autoridade máxima de entidade, no caso da Administração Indireta, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 8.420/2015.

43. Por outro lado, a Lei Anticorrupção conferiu à CGU competência concorrente com as demais autoridades legalmente competentes para instauração de procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas, nos termos do § 2º do art.8º, que assim dispõe:

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência **concorrente** para instaurar processos administrativos de responsabilização

de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento

44. Contudo, o Decreto nº 8.420/2015, que regulamentou o dispositivo supra, estabeleceu as **circunstâncias** em que o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União poderá atuar concorrentemente para instaurar o PAR ou para, exclusivamente, avocar processos já em curso em outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. São elas (art. 13, § 1º, do Decreto nº 8.420/2015):

- I. caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
- II. inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- III. complexidade, repercussão e relevância da matéria;
- IV. valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou
- V. apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

45. Além disso, **a Lei 12.846, de 2013, deixou assentado que a Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do art. 9º, possui competência exclusiva para apurar, processar e julgar os atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, praticados por pessoas jurídicas brasileiras contra a administração pública estrangeira**, observado o disposto no art. 4º da Convenção da OCDE, que delimita a jurisdição de cada país ao território de ocorrência do delito ou ao envolvimento de nacionais na prática de atos lesivos em território estrangeiro.

46. Assim, a partir do disposto no texto da Lei, depreende-se que a CGU possui dois tipos de competências no âmbito do Poder Executivo Federal, no que tange aos processos relacionados à apuração de atos lesivos à Administração Pública:

- (I) competência **concorrente** para instaurar e julgar PAR;
- (II) competência **exclusiva**:

- a. para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível; [\[1\]](#)
- b. para instaurar, apurar e julgar processos por atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013 praticados contra a administração pública estrangeira.

47. Por outro lado, a Lei nº 12.529/2011, conhecida como Lei Antitruste, dispõe que compete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, promovendo em face de indícios de infração da ordem econômica, procedimento preparatório de inquérito administrativo e inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica (inciso III, art. 13).

48. É possível que o mesmo fato constitua uma infração contra a ordem econômica, cuja competência para apuração administrativa é do CADE e ao mesmo tempo um ato lesivo à administração pública consistente no ato de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, cuja competência para apuração administrativa é da CGU. Tratam-se de competências distintas, tratada explicitamente no art. 29 da Lei nº 12.846/2013:

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

49. Assim, **a instauração do processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846, de 2013 sem dúvida alguma consubstancia uma atuação legítima e diligente das competências legais e investigativas da CGU.**

Da preliminares apresentadas pela SOG

1). Da impossibilidade de utilização dos documentos originados das colaborações premiadas

50. A colaboração premiada trata-se de um meio de obtenção de prova, sendo um "*fenômeno complexo a envolver diversos atos com naturezas jurídicas distintas*" ([Rcl 30742 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.2.2020. Informativo 965 de 3 a 7 de fevereiro de 2020](#)).

51. Por meio de obtenção de prova entende-se como o instrumento ou atividades pelos quais os elementos de prova são introduzidos no processo.

52. Sobre a natureza jurídica da colaboração premiada e seu alcance, o Exmo. Min. Gilmar

Mendes, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, assim a conceitou:

"[...] a **colaboração premiada** é um gênero que compreende as hipóteses de colaboração bilateral ou colaboração unilateral. Tomando a colaboração como meio de obtenção de prova, para ele seria possível, em tese, a adoção de postura colaborativa sponte própria, mesmo que dissociada de um contexto negocial formalizado. No campo da colaboração unilateral, cujo assento decorre de uma homenagem à ampla defesa, não se verifica margem para impugnação de terceiros quanto à colaboração em si, resguardando-se ao estado juiz, em sede de sentença, a aferição da eficácia da atividade colaborativa e, por óbvio, assegurando-se a todos os implicados a contraposição ao conteúdo incriminatório que resulte das provas amealhadas a partir desse comportamento colaborativo. A **colaboração premiada** permite a redução da margem de erro das hipóteses investigativas, direcionando, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a apuração para um caminho potencialmente mais provável de adequada reconstrução histórica dos fatos objetos de investigação. É nesse sentido que a **colaboração premiada** tem mesmo, tal como declara a própria lei, feitiço de meio de obtenção de prova e não é ela prova propriamente dita. Asseverou que, nos termos do citado HC 127.483, o acordo de **colaboração premiada** constitui negócio jurídico processual que tem, por finalidade precípua, a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. A homologação judicial do acordo constitui simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração. Por isso, o delatado não é beneficiado nem prejudicado por ela. O que, em tese, pode atingir a esfera jurídica do delatado é o ato de colaborar e não o acordo de colaboração, suas cláusulas ou a eventual homologação judicial. Assim, o delatado pode insurgir-se contra o conteúdo probatório resultante do acordo de colaboração, mas não contra o ato de colaborar em si, que, por integrar o catálogo de meios inerentes ao exercício do direito de defesa, constitui direito subjetivo dos acusados em geral. O ministro Fachin considerou, ademais, que a atipicidade de cláusulas negociais ou sanções premiais não constitui, por si só, ilegalidade do ajuste. A Lei 12.850/2013 é nítida ao conferir poderes negociais amplos e, até mesmo atípicos, ao ministério público, circunstâncias que, com maior razão, devem ser observadas em momento anterior à sentença. No caso, embora se possa questionar abstratamente a atuação de membros do ministério público, não se retrata, sequer em tese, vício de legalidade ou regularidade até mesmo por força desse poder negocial conferido ao Parquet. Ainda que assim não fosse, as declarações prestadas pelos colaboradores realmente gozam de reduzida aptidão demonstrativa, na medida em que, por expressa dicção legal, não se prestam, isoladamente, a sustentar qualquer condenação, de acordo com o previsto no § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013 (2)" (**HC 142205/PR e HC-143427, julgamento em 5.11.2019**, Informativo 958, de a 28 de outubro a 8 de novembro de 2019)

53. Pois bem, partindo do conceito de colaboração premiada, verifica-se que, o alcance do compartilhamento das provas colhidas na Operação Lava-jato com a Controladoria Geral da União foi definidora decisão de 19/11/2014 nos autos do Processo nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR, nos seguintes termos (SEI 1336326):

Como os fatos têm repercussão além da esfera penal, este Juízo tem, provocado por requerimentos provenientes principalmente do MPF, autorizado constantemente o compartilhamento das provas com outros órgãos ou entidades para apuração de responsabilidades administrativa ou cíveis.

Assim, o pagador ou recebedor de propinas fica sujeito não só à sanção criminal, mas aos reflexos cíveis ou administrativos de sua conduta ilícita.

Como consignado na decisão de evento 38, para evitar que os colaboradores fossem alvo preferencial de sanções cíveis e administrativas, a partir da decisão de 02/04/2018, ressaltou-se a utilização das provas obtidas nos acordos contra os próprios colaboradores dependeria de autorização específica.

A Receita Federal, não obstante, reclamou autorização para utilização de tais provas para fins tributários sem ressalvas. Após manifestação favorável do MPF, este Juízo autorizou a utilização da prova sem restrições pela Receita Federal, mesmo contra colaboradores, conforme decisão de 03/07/2018 (evento 23).

O TCU também reclamou autorização para utilização das provas contra os colaboradores e empresas lenientes. Após a manifestação favorável do MPF, a utilização da prova pelo TCU foi autorizada, conforme decisão de 03/10/2018 (evento 38).

Sobrevieram ofícios da Controladoria da União solicitando, em razão da decisão de 02/04/2018 (evento 12), esclarecimentos a respeito abrangência da referida decisão e da viabilidade de utilização, contra a empresa SOG Óleo e Gás e Nestor Cuñat Cerveró, de provas que não tenham decorrido diretamente dos respectivos acordos (eventos 36, 37 e 45).

[...]

Existe uma questão óbvia que é necessidade de se conferir alguma proteção ao colaborador, garantindo que ele não receba sanções adicionais às previstas nos acordos que celebraram.

No curso da Operação Lavajato, houve expressiva quantidade de decisões de compartilhamento com as esferas cível e administrativa. Isso, porque as repercussões dos crimes não se limitam à esfera criminal.

Não obstante, as provas compartilhadas passaram a ser utilizadas contra criminosos colaboradores..

Para evitar que se tornassem alvos preferenciais de sanções cíveis e administrativas, em 02/04/2018, a pedido do MPF, foram aditadas as decisões de compartilhamento para vincular a utilização de provas contra colaboradores à autorização específica deste Juízo (evento 12).

Consta na decisão que estariam aditadas as decisões de compartilhamento ali mencionadas, o que, compreensivelmente, gerou dúvida quanto à amplitude da decisão de restrição de uso de provas.

A finalidade, no entanto, era conferir proteção aos colaboradores em geral, não somente a um grupo.

Destarte, os seus efeitos alcançam não apenas as decisões nela apontadas, mas todas as decisões nas quais compartilhamentos de provas foram autorizados.

A restrição de uso de prova abarca também as provas obtidas externamente às colaborações, desde que decorrentes de outros acordos celebrados na Operação Lavajato. A razão dessa restrição é evitar o uso cruzado das colaborações para incriminar, de forma indireta, os criminosos que resolveram celebrar acordos com as autoridades.

[...]

A especialização do uso da prova é a forma encontrada no âmbito do ordenamento pátrio para conferir alguma previsibilidade às sanções a que se sujeitam os colaboradores, como consignado na decisão de 02/04/2018 (evento 12).

[...]

Assim, ressalva-se a utilização da prova pela CGU para aplicação das sanções do art. 127 da Lei 8.112/90, do art. 6º da Lei 12.846/2013 e de qualquer outra que possa resultar do processo administrativo disciplinar ou de responsabilização, vg. declarações de inidoneidade ou proibição de contratar.

[...]

Não se trata aqui de limitar a autonomia da Controladoria Geral da União, mas apenas de estabelecer restrições e limites para a utilização da provas colhidos em processos da responsabilidade deste Juízo.

[...]

Tais limitações ou condições não impedem a ação autônoma da Controladoria Geral da União contra colaboradores ou lenientes desde que não sejam usadas as provas compartilhadas por este Juízo.

Tais limitações ou condições não impedem a utilização irrestrita das provas compartilhadas por este Juízo contra quem não dispuser de acordo de colaboração ou de leniência.

54. Em razão da decisão acima, restou claro **a vedação pela CGU de provas compartilhadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos do Processo nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR,** para aplicação das sanções do art. 127 da Lei 8.112/90, do art. 6º da Lei 12.846/2013 e de qualquer outra que possa resultar do processo administrativo disciplinar ou de responsabilização, vg. declarações de inidoneidade ou proibição de contratar.

55. Considerando a identidade de fundamentos, essa alegação da **SOG** será analisada no item mais adiante: Da Ilícitude das provas.

2. Da Inaplicabilidade da Lei Anticorrupção (atos pretéritos)

56. Preliminarmente, importa discorrer sobre a validade da aplicação das penalidades previstas na Lei 8.666/93 ao caso dos autos, mesmo em face do Decreto 2.745/98, que criou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, com base no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

57. De início, percebe-se que a permissão para que a Petrobras possa adotar regulamento de licitações próprio não vem do Decreto nº 2.745/98, como se autônomo fosse. Tal autorização decorre, em última instância, do art. 67 da Lei nº 9.478/97, norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.666/93.

58. Nota-se que a Lei nº 9.478/97 deu apenas uma permissão geral para que o procedimento de contratações da Petrobras fosse estabelecido por decreto, como dispõe o art. 67: "*os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República*".

59. Ademais, as disposições da Lei nº 8.666/93 continuam a ser expressamente aplicadas subsidiariamente à Petrobras, tanto porque se trata da lei geral de licitações (art. 1º, parágrafo único) quanto pela previsão expressa do art. 119, *verbis* (grifos nossos):

Lei 8.666/93. Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.

60. Ou seja, tais entidades, a incluir a Petrobras (sociedades de economia mista) deverão observar a Lei nº 8.666/93 sempre que seus regulamentos específicos forem omissos. Esse é o caso dos

autos, pois a Lei nº 9.478/97 não regulamenta qualquer matéria da Lei 8.666/93, de modo que toda matéria omissa no Decreto nº 2.745/98, que regulamenta a citada lei, será passível de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

61. É o caso da aplicação de penalidades a empresas que pratiquem ilícitos no âmbito da Petrobrás.

62. No Decreto nº 2.745/98 (e especificamente, no item 7.3, relativo às sanções), observa-se que não há previsão da penalidade de declaração de inidoneidade, de maneira que se aplicam as empresas contratadas pela Petrobrás tanto as sanções específicas do decreto quanto à declaração de inidoneidade, prevista na Lei Geral de Licitações.

63. Ademais, nota-se que o item 7.3 do Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades relativas estritamente à inexecução contratual, e não a fraudes ao procedimento licitatório, como no caso de pagamento de propina ou de ajustes anticompetitivos, atraindo-se, portanto, a aplicação da Lei 8.666/93.

64. Entendimento contrário tanto carece de fundamentação normativa quanto levaria a uma conclusão absurda, pois, com o afastamento da Lei 8.666/93 a casos como estes, a empresa que lesasse a Petrobras ficaria impune.

65. Importa ressaltar que a atuação da Petrobras no mercado deve observar certas regras e princípios de caráter público, por se tratar de entidade da Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), conforme expressa previsão do art. 119 da Lei nº 8.666/93.

66. Nesse sentido, **as penalidades das leis de licitações se aplicam a lesões praticadas contra a Petrobras porque a Lei 8.666/93 e as demais leis de licitações não foram revogadas por legislações posteriores, as quais, aliás, não tratam especificamente dos mesmos temas. Nenhuma legislação nova previu a hipótese da declaração de inidoneidade, que permanece hígida, nem sua revogação que, aliás, deveria ser expressa.**

67. Quanto à incidência da Lei 12.846/2013, esclarece-se que sua aplicação ao processo se restringiu às normas de índole meramente processual, não tendo aplicação as demais disposições de caráter material e sancionador. O procedimento previsto na referida lei, aliás, é nitidamente mais garantista e aberto ao contraditório do que o previsto na Lei 8.666/93.

68. Trata-se de aplicação de norma processual no tempo, cuja regra é determinada pelo princípio *tempus regit actum* ^[2], ou seja, são as normas processuais penais aplicadas de imediato aos feitos vigentes. Nesse sentido, encontram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRIMENTO DO VÍCIO.INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA.JUSTIFICATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Ainda que o interrogatório se realize após a vigência da Lei 11.689/08, a reabertura do prazo para apresentação da defesa prévia pressuporia a retroatividade do novo diploma normativo. Todavia, conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, a opção legislativa em matéria de direito intertemporal é pelo chamado sistema de isolamento dos atos processuais, consagrada no art. 2º do CPP, obstando a retroação pretendida.

3. O indeferimento de prova testemunhal foi justificado com base na impertinência da prova para o julgamento, de modo que o reexame do tema demandaria o reexame do contexto fático-probatório, vedado, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Pressuposta pelas instâncias ordinárias a ocorrência de hipótese excepcional derogatória do princípio da identidade física do juiz, a falta de impugnação específica aos argumentos de fato atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF. A reiteração do descumprimento do ônus em sede de agravo regimental atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.(AgRg no REsp 1678745/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, Dje 16/12/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. RÉ NÃO LOCALIZADA PARA SER INTIMADA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ARTIGOS 420 E 457 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

- 1 - O princípio da imediatidade determina a incidência imediata das normas processuais penais aos feitos em andamento, sendo irrelevante a data do crime
- .2 - Mostra-se correta a intimação da pronúncia por edital à ré citada e não mais localizada, nos termos do já vigente art. 2º c/c 420 do Código de Processo Penal, com a redação prevista pela Lei n.11.689/08.
- 3 - Recurso ordinário provido.(RMS 39.736/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, Dje 16/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. EXECUÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR SEM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.232/2005 simplificou a execução por título judicial, dispensando a exigência de nova citação, com o aproveitamento da angularização da relação processual efetivada na fase de conhecimento.
2. Dispõe o art. 1.211 do CPC que a lei processual terá incidência imediata, adotando, assim, o sistema do isolamento dos atos processuais.
3. Portanto, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, quando ainda em curso processo de execução sob o regime da lei anterior, sem que tenha ocorrido a citação do devedor, pode o credor requerer, por simples petição, que o magistrado adote o novel procedimento - com a incidência da multa do art. 475-J do CPC -, ou este, de ofício, deve converter a ação de execução em cumprimento de sentença, adotando, para tanto, o novo ordenamento.
4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.738/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, Dje 13/02/2012)

3. Do cerceamento ao direito de Defesa

69. Como já relatado neste parecer, que foi oportunizado a empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, em estrita observância aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos da **SOG**.

70. A acusada teve oportunidade de se manifestar na peça defensiva acerca de todo o elenco das provas acostadas ao processo e até de especificar novas provas. Apresentou defesa e manifestações ao longo do processo (SEI 1345410, SEI 1365890 e SEI 1390856). A própria defesa reconhece que *"foi intimada por duas vezes em 2018 para especificar as provas que entendia pertinentes para este expediente administrativo"* (fl. 12, SEI 1365890)

71. A **SOG** teve pleno conhecimento dos fatos ilícitos que lhes foram imputados. Em sua peça defensiva reconhece que no Termo de Indiciação contava *"que teria havido prática de condutas anticompetitivas em dezoito contratos relativos a dez refinarias"* (fl. 13, SEI 1365890).

72. No Termo de Indiciação (SEI 1332513) consta a imputação de **prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação consistente em:**

1. Participação da SOG no grupo de empreiteiras organizado para fraudar obras da Petrobras com a adoção de práticas anticompetitivas no mercado de obras de montagem industrial "onshore" no Brasil, em licitações nos grandes pacotes da Petrobras, como a REVP, REPLAN, REPAR, RPBC, REFAP, RENEST e COMPERJ, entre os anos de 2006 e 2014, as empresas que disputavam licitações;
2. Comportamento inidôneo consistente na lavagem de dinheiro e o pagamento de propina a servidores públicos (e possivelmente partidos políticos) com a intenção de obter benefícios indevidos em licitações públicas da Petrobras, mediante emissão de notas fiscais "frias" (isto é, sem efetiva prestação de serviços) mediante empresas do doleiro Alberto Youssef e do consultor Mario Goes, bem como que o dinheiro lavado por meio de Mario Goes teve como destinatário final o ex-agente público Pedro Barusco.

73. Conforme consta no Termo de Indiciação (SEI 1332513), foram imputadas à sociedade **SOG Óleo e Gás S/A.(CNPJ 07.639.071/0001-88)** as seguintes práticas ilícitas:

1. **Imputação 1:** Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos de licitações da Petrobras (art. 88, inciso II, da Lei 8.666/1993), mediante diversos ajustes anticompetitivos ocorridos de 2001 a 2012. Tais ajustes consistiram no compartilhamento de informações comercialmente sensíveis, bem como nas condutas especificadas nesta tabela:

Tabela 4 - Condutas anticompetitivas da SOG

Conduta	Pacote	Fonte
Vencer mediante ajuste com concorrentes	REPLAN HDS Gasolina	AG (1336353, p. 25, UTC (1305966, p. 7)
	COMPERJ Tubovias (a empresa venceu o <i>bid</i> , mediante cobertura das integrantes do conluio, mas perdeu no <i>rebid</i>)	AG (1336353, p. 25)

	TECAB 3 - Obras de ampliação	AG (1336353, p. 25)
	COMPERJ UGH	AG (1336353, p. 25)
Apresentar proposta de cobertura	TRBA	AG (1336353, p. 25)
	COMPERJ Pipe Rack	AG (1336353, p. 25)
	COMPERJ UPGN (Rota 3)	AG (1336353, p. 25)
	REVAP - Unidade de HDS	UTC (1305966, p. 4)
	COMPERJ - Unidades de HDT de Destilados médios + HDT de Querosene	UTC (1305966, p. 6)
Suprimir proposta	REFAP <i>Offsites</i>	AG (1336353, p. 25)
	REGAP HDS Nafta + HDT Nafta + UGH	AG (1336353, p. 25)
	RNEST Terraplanagem	AG (1336353, p. 25)
	RLAM - Serviços <i>on-site</i> da carteira de diesel	AG (1336353, p. 25)
	RNEST HDT/UGH	AG (1336353, p. 25)
	REPAR Coque (UCR)	AG (1336353, p. 25)
	UN-REPLAN <i>Offsites</i> 1 Carteira da Gasolina	AG (1336353, p. 25)
	COMPERJ Coque UCR	AG (1336353, p. 25)
	COMPERJ UDA + UDAV	AG (1336353, p. 25)

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do processo.

2. **Imputação 2:** Demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude da prática de atos ilícitos (art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993), na forma de pagamento de lavagem de capitais e pagamento propinas a agentes públicos da Petrobras com a finalidade de fraudar as licitações da Petrobras referidas na imputação 1, conforme capítulo 3 desta indicição.

74. Consta dos autos, que a **SOG** foi intimada das oitivas realizadas pela CPAR (Alberto Youssef, Pedro Barusco, Paulo Roberto Costa e Mario Goes), mas não compareceu e nem constituiu procurador para representá-la.

75. Em várias oportunidades a **SOG** foi devidamente intimada acerca dos atos processuais, bem como se manifestou nos autos, como na sua peça Requerimento (SE 1009218, fls. 164-170), na Defesa (SEI 1365890) e em manifestação sobre relatório final (SEI 1391250).

76. Portanto, verifica-se que a instrução dos autos transcorreu em pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

MÉRITO

1) Da Ilicitude das provas.

77. Em síntese, a **SOG** alega que os indícios obtidos pela CGU para a imputação das condutas ilícitas são originários de provas compartilhadas da Operação Lava -Jato e que os acordos firmados pela UTC Engenharia S/A e pela Andrade Gutierrez S/A com a CGU nada mais fizeram que incorporar os respectivos históricos de conduta dos acordos dessas empresas com o CADE.

78. Antes da análise, cabe a citação a respeito do conceito de histórico de conduta.

79. O histórico de conduta nada mais é do que a descrição detalhada da conduta ilícita (anticompetitiva), com base nas informações e documentos apresentados pelo proponente. É assinado pelo Superintendente-Geral do CADE, fazendo parte do Acordo de Leniência como anexo ao mesmo. Como ensina Amanda Athayde^[3]:

"[...] Trata-se de documento elaborado e assinado pela SG/CADE, que consiste em um Anexo do Acordo de Leniência com o qual os proponentes concordam. Assim o Histórico de Conduta não é assinado pelo proponente do Acordo de Leniência ou por seus advogados mas é inteiramente subsidiado pelas informações que os proponentes apresentam à SG/CADE, de modo que todos confessam a prática nos seus termos.

Apesar de, como regra geral, o Histórico de Conduta ser um documento sensível e, conseqüentemente, sigiloso, nos casos relacionados à Operação Lava Jato as empresas e os indivíduos signatários tem optado pela publicidade do mesmo, como modo de distinguir-se publicamente das demais empresas e indivíduos que não estão colaborando com as investigações".

80. Trata-se, em poucas palavras, de uma espécie de confissão do detalhada da conduta ilícita (anticompetitiva), reconhecida e assinada pelo infrator, no documento produzido pelo CADE, como base nas informações fornecidas pelo mesmo.

81. Quanto à vedação de utilização de prova produzida em sede de delação premiada em desfavor do colaborador, cita-se a manifestação contida no PARECER n. 00038/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU:

88. Com efeito, entendo que a determinação judicial (porque o Judiciário não exara ordens condicionais; ele simplesmente determina de forma certa e assertiva) para que a CGU não utilize os elementos de prova contra os colaboradores que a produziram não afasta o jus puniendi da Administração, mas apenas impede que a culpa do acusado/indiciado seja formada com amparo nas provas produzidas no âmbito da delação premiada.

89. É dizer, a Administração poderá punir o infrator com a sanção disciplinar prevista na legislação de regência, desde que o faça com base em outros elementos de prova que não aqueles produzidos em sede de delação premiada, na hipótese em que o acusado/indiciado é o delator premiado.

90. Consigne-se que a não utilização da prova produzida em sede de delação premiada, no caso narrado nesta consulta, não decorre de uma opção da Administração. Trata-se, em verdade, de determinação judicial, no sentido de que uma vez compartilhada a prova produzida no processo judicial, os elementos relativos à delação premiada não poderão ser utilizados em desfavor do colaborador.

82. Pois bem. A CPAR chegou à conclusão de que há respaldo probatório suficiente para concluir que houve participação da **CQG** em conluio com outras empresas com o objetivo de fraudar licitações junto à PETROBRAS.

83. Dessa forma, a CPAR entendeu pela existência de indícios da prática de atos ilícitos que demonstram, em seu entender, a necessidade de aplicar sanção à empresa para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso III, e 88, inciso II e III, da Lei n.º 8.666/93.

84. Para chegar à tal conclusão, a CPAR fez descrição de todas as provas obtidas até aquele momento. Para afastar a alegação da **SOG** de que a convicção da CPAR quanto à prática dos atos ilícitos apresentados no Termo de Indiciação está baseada no compartilhamento de provas obtidas nos autos do **Processo nº5054741-77.2015.4.04.7000/PR**, da Operação Lava -Jato, a Comissão apresentou planilha de documentos para evidenciar **a suficiência das provas que houvera obtido por outras fontes, que não o compartilhamento judicial.**

85. Observa-se que as inconsistências na planilha apontadas pela defesa (o que reforça a observância do contraditório) foram corrigidas explicitamente no Relatório Final. Veja-se:

45. Quanto ao conteúdo em si dos acordos, o fato de as celebrantes fazerem remissão ao histórico de conduta da SOG com o CADE tampouco “contamina” seus próprios acordos. Tais referências servem apenas como técnica de concisão: se o histórico de conduta da SOG não existisse, as celebrantes simplesmente declarariam o que estava escrito lá. E de todo modo, por cautela, esta CPAR desconsiderou os trechos em que havia remissão ao HCC da SOG, utilizando apenas as declarações diretas das celebrantes. Assim, rejeitamos também o argumento 3.

46. Ainda em relação à admissibilidade dos documentos, cabe esclarecer a origem dos documentos que a SOG cita como tendo sido fornecidos por ela mesma (argumento 4), isto é, os documentos indicados no Mapa com os números 16 a 39. Em **12/01/2014**, a 13ª vara federal de Curitiba/PR autorizou pedido do DPF de busca e apreensão nas sedes de oito empreiteiras, busca que corresponde à 7ª fase da Operação Lava Jato e o DPF denominou de “Operação Juízo Final”. A busca foi deflagrada em **14/01/2014** e arrecadou diversos documentos, entre os quais os referidos documentos 16 a 39 do Mapa, **arrecadados na sede da Engevix**. Isto é, a CPAR os obteve a partir de procedimento totalmente alheio à colaboração da SOG com o CADE, colaboração que foi divulgada quase 5 meses depois, em **20/03/2015**.

47. Esses documentos foram distribuídos para todos os integrantes do conluio anticompetitivo, de modo que poderiam ser encontrados com qualquer de seus integrantes, o que parece ter ocasionado certa confusão: a SOG entregou parte de tais documentos ao CADE, mas versões deles já tinham sido encontradas na sede da Engevix. Evidentemente, no caso deste PAR, conforme indicação expressa do mapa de provas, **nós os obtivemos do do inquérito policial específico da Engevix**, em estrita observância à decisão de ressalva de compartilhamento, **e não do acordo de leniência da SOG**.

48. Mesmo assim, cabe um esclarecimento em relação ao mapa de provas. A SOG alega (Argumento 5) que as provas lá indicadas como tendo origem em inquéritos policiais não podem ser utilizadas porque foram obtidas junto ao MPF por meio de disponibilização de link na internet, conforme e-mail na página 2 do SEI nº **1009224**. Na verdade, esse link era a mera disponibilização de documentos já públicos, correspondentes à denúncia dos autos nº 5012331-04.2015.404.7000, mas com arquivos nomeados conforme a respectiva indicação na denúncia, pois aquilo a que a denúncia se refere como “anexo 130” não necessariamente será carregado no eProc como “OUT130”. O acesso ao processo está disponível em **página pública do MPF dedicada à Operação Lava Jato**.

49. No entanto, revendo o caminho de obtenção dos documentos indicados no mapa, constatamos que alguns deles realmente decorreram de compartilhamento judicial vedado.

50. Em **06/11/2015**, esta CGU recebeu do MPF uma lista de processos judiciais e

respectivas chaves de acesso (SEI [1370982](#)). Por lapso, alguns dos documentos da indicição foram obtidos a partir dessas chaves, e não das chaves disponíveis na referida [página pública do MPF](#), que também disponibiliza grande quantidade de chaves de acesso (em acesso de **15/01/2020**, contamos quase 100). Portanto, para dar cumprimento à decisão de ressalva de compartilhamento, precisamos desconsiderar os documentos listados no Mapa que só poderiam ter sido obtidos mediante as chaves fornecidas no e-mail de **06/11/2015**, e manter apenas os que podem ser obtidos nas ações listadas na página pública do MPF, e mesmo assim somente ações que não tenham decorrido da colaboração da SOG.

51. Desse modo, desconsideraremos os documentos nº 40 a 52 e nº 54 do Mapa; manteremos os restantes porque podem ser obtidos por meio da página pública do MPF e não decorrem de investigação decorrente da colaboração da SOG.[...]

[...]

52. O uso dos documentos mantidos dispensa autorização específica do juízo porque já estão disponíveis ao grande público. Por exemplo, as notas fiscais da GFD contra o CMMS foram entregues pela própria Mendes Júnior às autoridades, e os documentos 16 a 39, conforme descrito acima (§§ 46 e 47 deste RF), foram arrecadados em busca e apreensão na sede da Engevix. Mas passamos a desconsiderar, por exemplo, os documentos nº 45 a 52, pois apesar de também poderem ser acessados publicamente na ação 5012331, tal ação originou-se da colaboração, dentre outros, da SOG.

53. Efetuada essa retificação, e conforme as considerações sobre os documentos de acordos de leniência com a CGU, temos que as provas remanescentes deste PAR são inteiramente lícitas e conformes à decisão de ressalva de compartilhamento. Portanto, rejeitamos a tese 1 da SOG.

86. Quanto à alegação da utilização do histórico de conduta anexo ao Acordo de Leniência firmado entre a SOG e o CADÉ, verifica-se nos autos que a CPAR utilizou-se das informações contidas em acordos de leniência que a CGU firmou com outras empresas que faziam parte do "clube" e documentos apreendidos na empresa Engevix. O fato de haver convergência nas informações fornecidas por essas empresas com as prestadas pela **SOG** não tem o condão de invalidar as provas obtidas, devendo ser considerada uma prova originária de fonte independente.

87. Ensina Guilherme de Souza Nucci^[4] que:

Considerando que a prova ilícita não pode gerar outra ou outras que se tornem ilícitas, ao contrário todas as que advierem da ilícita são igualmente inadmissíveis, a única exceção encontra-se na prova de fonte independente.

A prova originária de fonte independente não se macula pela ilicitude existente em prova correlata. Imagine-se que, por escuta clandestina, logo ilegal, obtém-se a localização de um documento incriminador em relação ao indiciado. Ocorre que, uma testemunha, depondo regularmente, também indicou à polícia o lugar onde se encontrava o referido documento. Na verdade, se esse documento fosse apreendido unicamente pela informação surgida da escuta, seria prova ilícita por derivação e inadmissível no processo. Porém, tendo em vista que ele teve fonte independente, vale dizer, seria encontrado do mesmo modo, mesmo que a escuta não tivesse sido feita, pode ser acolhido como prova lícita.

Define o art. 157, §2º, do CPP, a fonte independente: "aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova".

88. Em seu relatório final, baseado nos elementos de provas acostado aos autos, a CPAR reafirmou que os ilícitos apurados têm base amplo, variado, mas convergente: três empresas celebrantes de acordos de leniência com esta CGU apontam a participação da SOG no conluio anticompetitivo que fraudou a Petrobras e em documentos apreendidos na sede da Engevix e com relação ao pagamento de propina, além de outros elementos de prova, a SOG confessou a prática na petição intitulada Requerimento (SEI 1009218, fls. 155.161)

89. Em cuidadosa análise, a Comissão enfrentou as alegações específicas de mérito levantadas pela empresa, com exposição de tabelas e anotações constantes dos autos, excluindo do mapa de documentos os que tinham como origem as provas compartilhadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos do Processo 5054741-77.2015.4.04.7000/PR .O trabalho da comissão foi capaz de interligar as provas apresentadas de modo que os fatos se entrelaçam e formam uma narrativa coerente acerca dos acontecimentos relatados.

90.

91. Como aponta a CPAR, em relação ao conluio, "*o acervo documental deste processo é amplo, variado, mas convergente: três empresas celebrantes de acordos de leniência com esta CGU apontam a participação da SOG no conluio anticompetitivo que fraudou a Petrobras, sendo capazes até mesmo de indicar em quais pacotes a SOG apresentou proposta de cobertura, suprimir proposta ou vencer mediante ajuste prévio. E os 14 documentos apreendidos na sede da Engevix constituem um raro caso de indício documental de acordo anticompetitivo – que, conforme descrito no acórdão do TCU retro transcrito, é ilícito que deixa pouquíssimos vestígios. Tais documentos simplesmente não parecem permitir interpretação outra que a de que eles confirmam a existência do conluio*".

92. Quanto ao pagamento de vantagens indevidas, além do contexto probatório que o evidenciam, verifica-se que tal ato ilícito não foi contestado pela SOG. Ao contrário, houve

reconhecimento em sua manifestação denominada de Requerimento, no qual a **SOG** reconheceu o pagamento de "propina", mas alegou que foi obrigada a fazê-lo. Contudo tal excludente de culpabilidade não restou demonstrada pela **SOG**.

Inconsistências existentes nos depoimentos utilizados como indícios para imputação dos atos ilícitos

93. A existência de inconsistências nos depoimentos não é por si só fundamento para afastar de sua utilização como elemento de prova. As tais inconsistências apontadas pela defesa não afetam o mérito informação trazida pelos depoimentos acostados.

94. A defesa aponta como imprecisão a referência nos depoimentos dos colaboradores e pela própria CGU na atuação das empresas SOG, Setal e Toyo-Setal.

95. Observa-se que tal situação não invalida a participação da SOG nas condutas ilícitas apontadas no termo de indicição.

96. A prova testemunhal, assim como a delação premiada, tem natureza de meio de prova, ou seja, instrumento pela qual os elementos de prova são introduzidos no processo.

97. O depoimento do colaborador é o relato do fato através das percepções do depoente, que por ser um resultado da percepção humano é sujeito à falibilidade das recordações, mas nem por isso pode ser considerado inverídico.

98. Ao tratar da prova testemunhal, ensina Edmond Locard^[5]:

[...] a prova testemunhal aparece-nos como falível em todos os seus elementos: percepções incompletas, imagens introduzidas ou substituídas, recordações que se apagam, palavras que atraíam as ideias que pretendem traduzir. E no entanto é impossível renunciar definitivamente a uma modalidade de prova tão habitual tão enraizada nos costumes judiciais. É preciso, ao menos, que um estudo prévio e cuidadoso deste capítulo especial da psicologia permita ao investigador a utilização dos resultados dos estudos experimentais. Há uma técnica do interrogatório, tanto para receber a declaração da testemunha como para interrogar o arguido: essa técnica permite interpretar a narração, a defesa ou a confissão, extraíndo dela talvez, por vezes, uma parte da verdade. Mas, sobretudo o progresso consiste em controlar a prova testemunha pelos indícios ou em substituir o depoimento pelo indício"

99. A CPAR procedeu ao cotejo dos depoimentos com os demais elementos de prova produzidos nos autos. Veja-se (item 62, do relatório final):

Essa alteração terminológica, bem como a parceria da SOG com a Toyo, que foi tão intensa que engendrou uma sociedade chamada "Toyo Setal", provavelmente causou a inconsistência da nomenclatura entre os depoentes. Youssef faz apenas uma menção a que a empresa "... passou a chamar-se SOG e após Toyo-Setal" (SEI 1009218, p. 50). No entanto, Alberto Youssef logo em seguida disse que eram sempre eram "os mesmos representantes das três nomenclaturas citadas". **Ao longo do depoimento, exatamente para evitar a confusão, a CPAR sempre se referiu à acusada por seu nome "SOG Óleo e Gás S/A"** (idem, pp. 50 a 52, assim). Isto é, a pequena **confusão de Youssef não foi sobre a identidade da pessoa jurídica, e sim sobre diferentes razões sociais.**

100. A delação/colaboração premiada tem caráter relativo, devendo sempre ser confrontada sempre com as demais provas existentes nos autos. E isso foi realizado pela CPAR.

101. Como bem demonstrado nos autos, a "Operação Lava Jato" desvendou a prática criminosa de um conjunto de empresas voltada para fraudar procedimentos licitatórios da Petrobrás, com pagamento aos dirigentes da estatal e agentes políticos.

102. O "*modus operandi*" foi exaustivamente demonstrado nos autos, através de depoimentos, documentos particulares, obtidos de base de dados, tudo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, respeitando-se a decisão judicial proferida nos autos do **Processo nº507347513.2014.4.04.7000.**

103. Pelo exposto, como se depreende da leitura de todo o exposto, as provas analisadas pela CPAR formam um extenso respaldo probatório, e quando analisadas em conjunto, tornando-se uma verdadeira constatação irrefutável da ação criminosa.

104. Houve processo de induções e deduções com base no conjunto probatório formado nos autos que levaram a convicção da CPAR pela prática das condutas ilícitas imputadas à **SOG** no Termo de Indicição.

105. Dessa forma, a Comissão após análise minuciosa das condutas imputadas, concluiu que a **SOG** efetivamente praticou os ilícitos que lhe foram imputados, uma vez que, **o somatório de todos os indícios leva à convicção de que a empresa participou ativamente do "clube",**

comprovando-se o pagamento de vantagem indevida, de tal modo que sanção sugerida se mostra adequada e proporcional.

106. Em conclusão, a Comissão concluiu pela responsabilização da empresa **SOG**, sugerindo ao Senhor Ministro da CGU a aplicação da penalidade de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, com base nos artigos 87, inciso III, c/c 88, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93 e em razão das seguintes tipificações e condutas supramencionada

CONCLUSÃO

107. Diante de todo o exposto, analisado todo o processo por meio do presente Parecer, oficiamos, acompanhando a Comissão de PAR, pela imputação da empresa **SOG Óleo e Gás S/A (CNPJ 07.639.071/0001-88)** como incurso no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, por ter atuado em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e ardilosa, frustrando, direcionando e fraudando as licitações certames licitatórios direcionados na PETROBRAS em conluio com outras empresas.

108. Consequentemente, sugerimos à autoridade competente, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que promova a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa **SOG Óleo e Gás S/A (CNPJ 07.639.071/0001-88)** para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, inclusive com a Petrobrás, nos termos do art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 88, incisos II e III daquele mesmo diploma normativo, em consonância com as robustas evidências do conjunto probatório acostado a estes autos.

À consideração superior.

Brasília, 04 de março de 2020.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004169201533 e da chave de acesso a27e18a7

Notas

1. [^] *Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.[...]§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.*
2. [^] **Código de Processo Civil** Art. 14. *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*
3. [^] *Manual dos Acordos de Leniência no Brasil. Belo Horizonte: Editora Forum. 2019, página 130*
4. [^] *Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019, página 511-512*
5. [^] *Apud Guilherme de Souza Nucci, in Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, página 632.*

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 378005187 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE. Data e Hora: 05-03-2020 11:00. Número de Série: 7128709619264817512. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00120/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004169/2015-33

INTERESSADOS: SOG - OLEO E GAS S/A E OUTROS

**ASSUNTOS: CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ORIGEM
(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00027/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE.
2. Com efeito, a Comissão de PAR não utilizou nenhuma prova cruzada nos termos determinados pela Decisão Judicial de 19/11/2014 nos autos do Processo nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR (SEI 1336326). Outrossim, há provas suficientes que demonstram que a **SOG** efetivamente praticou os ilícitos que lhe foram imputados, uma vez que, **o somatório de todos os indícios leva à convicção de que a empresa participou ativamente do "clube", comprovando-se o pagamento de vantagem indevida**, de tal modo que sanção sugerida se mostra adequada e proporcional.
3. Assim, seguindo a Comissão de PAR o parecer ora aprovado sugiro a imputação da empresa **SOG Óleo e Gás S/A (CNPJ 07.639.071/0001-88)** como incurso no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, por ter atuado em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e ardilosa, frustrando, direcionando e fraudando os certames licitatórios na PETROBRAS em conluio com outras empresas.
4. Consequentemente, sugerimos à autoridade competente, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que promova a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa **SOG Óleo e Gás S/A (CNPJ 07.639.071/0001-88)** para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, inclusive com a Petrobrás, nos termos do art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 88, incisos II e III daquele mesmo diploma normativo, em consonância com as robustas evidências do conjunto probatório acostado a estes autos.
5. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprove, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 05 de março de 2020.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004169201533 e da chave de acesso a27e18a7

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 389370348 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 05-03-2020 15:46. Número de Série: 17223246. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00121/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004169/2015-33

INTERESSADOS: SOG - OLEO E GAS S/A E OUTROS

**ASSUNTOS: CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ORIGEM
(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do DESPACHO n. 120/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o PARECER n. 27/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, à CRG.

Brasília, 05 de março de 2020.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004169201533 e da chave de acesso a27e18a7

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 389420021 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 05-03-2020 18:17. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
